

§1º. A ausência de manifestação das autoridades elencadas no inciso V do caput deste artigo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, contados da demanda do contribuinte, implicará na homologação tácita do pedido de parcelamento conforme concedido.

§2º. O disposto no inciso V do caput deste artigo não implica imperfeição do ato administrativo que deferir o pedido de parcelamento durante o decurso do prazo previsto no §1º deste artigo, sendo a manifestação posterior do Secretário de Estado da Fazenda mera revisão do ato administrativo anteriormente exarado.

§3º. Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, caso o parcelamento anterior englobe fatos geradores ocorridos em períodos não abarcados por este Decreto, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento em curso para que o sistema possa efetuar o desmembramento do montante que poderá fruir do benefício e do saldo sob a qual se aplicará as demais regras de parcelamento previstas na legislação.

§4º. Os valores recolhidos durante a vigência do parcelamento cancelado na forma do §3º deste artigo serão preferencialmente utilizados na quitação dos débitos não alcançados pelos favores deste Decreto, sendo o saldo em favor do contribuinte utilizado para amortização do débito remanescente que será objeto do novo parcelamento.

§5º. Na hipótese do §3º, a opção será formalizada até o dia 29 de maio de 2026.

§6º. A disciplina contida no inciso VII do caput deste artigo não alcança os valores repassados à conta única do Tesouro referentes aos depósitos judiciais e administrativos.

Art. 6º. Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação tributária do Município de Cristiano Otoni será considerado nulo e sem efeito o parcelamento de débitos tributários efetuados nos termos deste Decreto, quando o contribuinte:

- I - incorrer na inadimplência de parcela ou saldo de parcela por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias;
- II - não recolher o imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da efetivação do parcelamento, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

Parágrafo único. A não regularização dos débitos na forma deste artigo ensejará a imediata remessa do saldo devedor para inscrição em dívida ativa do município ou o prosseguimento/propositura da execução fiscal, conforme o caso, sem os benefícios de que trata este Decreto.

Art.7º. Não configura impedimento para fruição dos benefícios previstos neste Decreto a existência de denúncia, processo administrativo e/ou judicial, de qualquer natureza, a que responda o contribuinte, empresa e/ou seus sócios ou representantes legais.

Art.8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se tão inteiramente como nele se contém.

Cristiano Otoni, 06 de abril de 2026.

CARLOS ROBERTO DE REZENDE

Prefeito Municipal

**Anexo i
requerimento - contribuinte "pessoa física ou espólio"**

Exmº. Sr. Secretário Municipal de Fazenda de Cristiano Otoni.

Nome _____ estado _____ civil _____,
profissão _____ CPF _____, residente à Rua _____,
nº _____, Bairro _____,
_____, CEP _____, Cristiano Otoni, requer a

concessão de benefícios da Lei Complementar nº. 68/2019, para o que, por este ato, reconhece de forma irrevogável e irretratável a legitimidade dos débitos a ele imputados pelo fisco do Município e inscritos em Dívida Ativa até 31 (trinta e um) de julho de 2025, no montante de R\$(.....) incluídos os encargos legais de atualização monetária e juros até esta data.

Opção de quitação da dívida ativa com os benefícios requeridos:

- I** – Anistia de 100% para quitação da dívida em parcela única;
- II** - Anistia de 75% para quitação da dívida em até 3(três) parcelas;
- III** - Anistia de 50% para quitação da dívida em até 5(cinco) parcelas;
- IV** - Anistia de 25% para quitação da dívida em até 7(cinco) parcelas.

Requer neste ato a suspensão e/ou cancelamento da(s) execução(ões) fiscal(is) e/ou protesto(s) eventualmente existentes sobre a dívida parcelada.

Requer ainda o cancelamento de eventuais parcelamentos anteriores vigentes ou interrompidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Cristiano Otoni, _____ de _____ de 2026.

CPF _____

Publicado por:
Carlos Roberto de Rezende
Código Identificador:00E0DD25

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE CURVELO**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO CURVELO/MG – AVISO LICITAÇÃO –
PREGÃO ELETRÔNICO 004A/26**

Reg. preços p/ aquis. Kits de Cesta Básica, na forma de bens de consumo, destinados à concessão de benefício eventual, visando à assistência alimentar temporária às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica atendidas pela Sec. Mun. de Assistência Social do Município de Curvelo/MG. **REGISTRO DE PREÇOS C/ ITEM C/ RESERVA DE COTA P/ ME/EPP/EQUIPARADAS.** Sessão dia **04/05/26** às **09h**, através site **www.portaldecompraspublicas.com.br**. Propostas até as **8h do mesmo dia**. Curvelo, 07/04/26. Edital e seus anexos disponíveis nos links: **www.gov.br/pncp/pt-br** e **www.curvelo.mg.gov.br**.

ELIANA A. P. SILVA.
Pregoeira.

Publicado por:
Gilvânia a De Oliveira
Código Identificador:29273C64

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO CURVELO/MG – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO –
CREDENCIAMENTO 001/2026**

Credenciamento de instituições financeiras para prest. Serv. bancários de arrecadação de tributos, taxas, contrib. e demais rec. públicas do Mun. Curvelo/MG, por meio dos Doc. Arrecadação Mun. – DAM observando o padrão FEBRABAN aplicável, c/ recebimento por múltiplos canais e prest. de contas eletrônica. EMPRESA CREDENCIADA aos 07/04/2026 – **BANCO DO BRASIL SA – CNPJ 00.000.000/0001-91:** item 01 vlr. unit. R\$ 2,0729, item 02 vlr. unit. R\$ 2,3225, item 03 vlr. unit. R\$ 1,9300 e item 04 ao vlr unit. de R\$ 2,7014. Doc. na íntegra está disponibilizado nos links: **www.gov.br/pncp/pt-br** e **www.curvelo.mg.gov.br**. Curvelo, 07/04/26.

ÍTALO A. O. SOUZA.
Agente de Contratação.

Publicado por:
Gilvânia a De Oliveira
Código Identificador:F951B030

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4.002, DE 06 DE ABRIL DE 2026

DÁ DENOMINAÇÃO DE “ANÁLIA LUIZ PEREIRA” A VIA PÚBLICA DENOMINADA RUA 01, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO BELVEDERE I, NO BAIRRO SANTA RITA, NESTA CIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar “Anália Luiz Pereira” a via pública conhecida como “Rua 01” localizada no Loteamento Belvedere I, no Bairro Santa Rita, na cidade de Curvelo/MG.

Art. 2º Fica alterado o Anexo XX a que se refere o art. 1º da Lei nº 3.335, de 31 de outubro de 2019, que consolida, identifica e nomeia os logradouros públicos dos bairros da sede do Município de Curvelo, distritos e localidades rurais que menciona, passando a constar a denominação prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curvelo, 06 de abril de 2026.

GUSTAVO NASCIMENTO
Prefeito

Publicado por:
Maria Izildinha Nascimento de Oliveira
Código Identificador:6A1135A4

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4.003, DE 06 DE ABRIL DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO ÀS MÃES ATÍPICAS “CUIDAR DE QUEM CUIDA”, E ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS DE SUPORTE PARA MÃES RESPONSÁVEIS PELO CUIDADO DE FILHOS COM DEFICIÊNCIAS, SÍNDROMES, TRANSTORNOS, DOENÇAS RARAS, TDAH, DISLEXIA E OUTRAS CONDIÇÕES QUE DEMANDEM ATENÇÃO ESPECIALIZADA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Curvelo, a Política Municipal de Apoio às Mães Atípicas, denominada “Cuidar de Quem Cuida”, destinada a promover ações de valorização, acolhimento e suporte às mães que dedicam seus cuidados a filhos com deficiência, síndromes, transtornos, doenças raras, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, dislexia e outras condições que demandem atenção especializada.

Art. 2º A Política Municipal de Apoio às Mães Atípicas tem como diretrizes:

- I - o reconhecimento do papel social das mães atípicas como cuidadoras;
- II - a promoção de espaços de escuta, acolhimento e orientação;
- III - o incentivo à criação de grupos de apoio comunitário e redes solidárias;
- IV - a articulação intersetorial entre as áreas de saúde, educação, assistência social e cultura;
- V - a divulgação de informações sobre direitos, serviços e programas já existentes;

- VI - o estímulo à participação das mães atípicas em conselhos e fóruns municipais de políticas públicas;
- VII - apoio psicológico contínuo às mães atípicas.

Art. 3º A execução da Política Municipal de Apoio às Mães Atípicas poderá ocorrer de forma articulada pelo Poder Executivo, observado o princípio da intersetorialidade, podendo contar com a cooperação e a celebração de parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e demais atores sociais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 06 de abril de 2026.

GUSTAVO NASCIMENTO
Prefeito

Publicado por:
Maria Izildinha Nascimento de Oliveira
Código Identificador:16EA6CA5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4.004, DE 06 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A RESERVA DE VAGAS E A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURVELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a reserva de vagas e para a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência nos concursos públicos e processos seletivos destinados ao provimento de cargos efetivos, empregos públicos e contratações temporárias promovidos pela Administração Pública direta e indireta do Município de Curvelo, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 2º Fica assegurada às pessoas com deficiência a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos de que trata esta Lei, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal pertinente.

§ 1º A reserva incidirá sobre o número de vagas imediatas previstas em edital, aplicando-se o arredondamento para o número inteiro subsequente quando o resultado da aplicação do percentual resultar em fração.

§ 2º Nas hipóteses de formação de cadastro de reserva, a convocação observará a proporcionalidade da reserva de vagas à medida que surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

§ 3º A reserva de vagas não afasta a obrigatoriedade de o candidato atender aos requisitos de investidura e às atribuições do cargo, observadas as adaptações razoáveis previstas em lei.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência, para os fins desta Lei, aquela assim definida pela legislação federal vigente, especialmente pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e demais normas correlatas.

Art. 4º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos deverão prever, de forma expressa:

- I – o percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência;
- II – os critérios gerais para participação dos candidatos na condição de pessoa com deficiência;
- III - a forma de comprovação da condição declarada, nos termos da legislação federal;
- IV – as condições para solicitação de adaptações razoáveis e recursos de acessibilidade durante as etapas do certame.